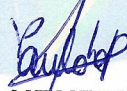


JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 002/2025

O **MUNICÍPIO DE EDÉIA- GO**, através de seu Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal, instituída pelo Decreto nº. 069/2025, localizada na Av. Presidente Kennedy nº 330, Setor Alegrete, Edéia, Estado de Goiás, vem tornar público o resultado do **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Presencial de nº 002/2025, outrora apresentada pela empresa **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PIANCÓ LTDA, INSCRITA NO CNPJ 21.668.414/0001-63** e, por meio do qual, aquela findou por **INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**. A íntegra dos atos encontra-se dispostos no portal da Prefeitura www.edeia.go.gov.br. Paulo Henrique Pires. Pregoeiro Oficial. Município de Edéia - GO, 28 de março de 2025.



PAULO HENRIQUE PIRES
Pregoeiro Oficial

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025
DATA DE ABERTURA DE SESSÃO: 31/03/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE UNIFORMES COMPOSTOS DE CAMISETA, BERMUDA, AGASALHO, MEIA, TÊNIS E MOCHILAS, PARA SEREM DISPONIBILIZADOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, (ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM TEODORO RODRIGUES, ESCOLA MUNICIPAL MILITARIZADA TIBÚRCIO BUENO RODRIGUES, ESCOLA MUNICIPAL ALZIRA DE OLIVEIRA ALVES, ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ ESTEVES RODRIGUES E CRECHE MUNICIPAL CAIRO TASSARA, TOTALIZANDO 05 (CINCO) INSTITUIÇÕES DE ENSINO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I, DO EDITAL.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2025

Impugnante: Comercial e Distribuidora Piancó LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.668.414/0001-63

Fundamentação: Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 164 da Lei Federal e nº 14.133/21.

DECISÃO

Tratam os autos de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Presencial nº 002/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de uniformes escolares, para serem disponibilizados aos alunos matriculados na rede municipal de educação (Escolas Municipais Militarizadas), em conformidade com

a Norma da ABNT NBR - 15.778 - Requisito de Desempenho e Segurança para Uniformes Escolares, ABNT NBR 16.679 - Etiqueta de Composição para Produtos em Couro, trazendo padronização para a escala industrial e Resolução 02/2.008 - CONMETRO.

A impugnação foi interposta pela empresa **Comercial e Distribuidora Piancó LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.668.414/0001-63, com sede na Rua Argentina, n.º 791, casa 02, Bairro Boa Vista, Anápolis - GO, CEP: 75.075-200, doravante denominada impugnante.

DOS FATOS

Em apertada síntese, impugnante alegou irregularidades no instrumento convocatório sob a justificativa de que as descrições técnicas dos itens apresentam características excessivamente específicas, afastando-se do padrão usualmente adotado no mercado.

Além disso, alega ainda que as segmentações dos objetos licitados em lotes não observam a devida homogeneidade entre os itens agrupados, dificultando a participação de empresas que possuem plena qualificação para fornecer determinados produtos.

Por derradeiro, informa que a configuração em lotes, ao invés de possibilitar uma maior competitividade e economicidade, impede a participação de fornecedores que poderiam oferecer propostas mais vantajosas à Administração.

A exigência de apresentação de laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO restringe a competitividade do certame, tendo em vista o alto custo para sua elaboração.

Nos pedidos, pleiteou o acolhimento da impugnação apresentada com a consequente retificação do edital a fim de suprimir as exigências supostamente restritivas que limitam a competitividade do certame.

Além disso, requereu ainda o desmembramento dos itens nos lotes, promovendo a adjudicação por item, de modo a evitar a exclusão indevida de fornecedores especializados e a livre concorrência, bem como a republicação do edital retificado, reabrindo-se o prazo inicial estipulado para a abertura da licitação.

É o relatório

Da tempestividade

O artigo 164 da Lei de Licitações n.º 14.133/2.021, prevê o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame para que, qualquer interessado apresente impugnação ao edital:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Pois bem, o certame está com data de abertura prevista para o dia 31/03/2025, por sua vez, a impugnação foi protocolizada em 26/03/2025, ou seja, foi apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, logo, é tempestiva.

INTRODUÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito, fazem-se necessários alguns esclarecimentos.

Da exigência de amostras e laudo emitido por instituição acreditada pelo INMETRO.

O artigo 11, §1º, da Lei n.º 14.133/2.021, prevê, dentre os objetivos dos procedimentos licitatórios, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**; (grifo não original)

Por sua vez, o parágrafo 6º do mesmo Diploma Legal, prevê a possibilidade de ser exigida a certificação por organização independente acreditada pelo INMETRO:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação. (grifo não original)

O meio confiável e eficaz de se verificar a qualidade dos produtos a serem adquiridos pelo Poder Público e, conseqüentemente, proteger o dinheiro público, é por meio de testes de qualidade em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, seguindo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A Lei n.º 4.150, de 21 de novembro de 1.962, que instituiu o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, prevê a obrigatoriedade de exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”:



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acordo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art. 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962. 141ª da Independência e 74ª da República.

Neste compasso, estas Instituições realizam a análise e teste dos materiais que serão confeccionados os itens licitados, avaliando a qualidade, conforto durabilidade de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Partindo de tais premissas, viu a necessidade de pleno atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua norma ABNT NBR 15778:2023 - Tecidos para uniforme escolar - requisito de desempenho e segurança, e norma ABNT NBR 16679:2018 - que estabelece as condições para a identificação das matérias-primas utilizadas na confecção de calçados, por meio de texto ou símbolos dos materiais empregados na sua fabricação, quando destinados ao consumidor final (composição), bem como características e origem dos produtos.

Frise-se que as aludidas normas foram criadas para que fornecedores, instituições de ensino da rede pública ou particular, prefeituras e governos **tenham parâmetros mínimos de qualidade para a produção e aquisição de peças e vestuário escolar**, que, no caso em comento, é indispensável para a proteção do dinheiro público.

DO MÉRITO

1 - Da alegação de potencial violação ao princípio da competitividade em razão de exigências restritivas e específicas para o fornecimento dos objetos.

Em que pese às exigências contidas no Edital e seus anexos, elas se justificam na busca por produtos de qualidade, conforto e maior durabilidade, asseguradas pela realização de testes de qualidade em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, seguindo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Diante disso, viu a necessidade de pleno atendimento às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em sua norma ABNT NBR 15778:2023 - Tecidos para uniforme escolar - requisito de desempenho e segurança, e norma ABNT NBR 16679:2018 - para os calçados e artefatos.

Observa-se que, ao confeccionar o Edital e o Termo de Referência do presente certame, o Município de Edéia - GO, no uso de seu poder discricionário, buscou atender ao interesse público fornecendo produtos de boa qualidade e durabilidade aos seus munícipes, exigindo que as licitantes atendam os padrões de qualidade e durabilidade dos produtos a serem fornecidos.

Ressalta-se que as normas mencionadas alhures foram criadas para que fornecedores, instituições de ensino da rede pública ou particular, prefeituras e governos tenham parâmetros mínimos de qualidade para a produção e aquisição de peças e vestuário escolar, que, no caso em comento, é indispensável para a proteção do dinheiro público.

Por conseguinte, a Lei n.º 4.150, de 21 de novembro de 1.962, a qual institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, prevê a obrigatoriedade de exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".



Ao contrário do que alega a impugnante, o Município de Edéia - GO, não inovou ao solicitar o fornecimento de uniformes escolares em tecido de melhor qualidade, já que, em outra oportunidade, realizou o Pregão n.º 61/2.023, onde exigiu tecidos de melhor qualidade.

Além disso, temos ainda que diversos Estados e Municípios do País realizaram certames visando à aquisição de uniformes escolares cuja composição se molda as necessidades e características de cada região, inclusive as concernentes ao clima da região, podendo citar o Pregão Eletrônico n.º 002/2025 - FÁTIMA/BAHIA; Pregão Eletrônico n.º 005/2025 - MARJOR VIEIRA/SANTA CATARINA, Pregão Eletrônico n.º 008/2025 - JUPIRANGA/BAHIA; Pregão Eletrônico n.º 012/2025 - PARNAÍBA/PIAUÍ; Pregão Eletrônico n.º 014/2.024 - SEDUC/DISTRITO FEDERAL; Pregão Eletrônico SRP n.º 029/2.023 - SEDUC/GOIÁS; Pregão Eletrônico n.º 004/2.022 - SEDUC/GOIÁS.

É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade, segurança e com durabilidade de, pelo menos, um ano letivo, o que se faz por meio de teste de qualidade em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, seguindo normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e comprova através dos laudos devidamente exigidos no edital do certame.

Diante do exposto, resta devidamente comprovado que as exigências editalícias encontram-se em estrita observância aos preceitos legais e em consonância com a Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, não encontrando guarida a impugnação ora formulada.

2 - Da alegação de necessidade de desmembramento dos lotes.

Em que pese o requerimento formulado no sentido de desmembrar os lotes em itens, não vislumbramos plausibilidade no pleito, isso porque conforme se infere dos documentos que antecedem o Edital, o Município de Edéia - GO entendeu que a modalidade escolhida seria capaz de unir qualidade, celeridade e menor custo na prestação de serviços ou no trato com bens públicos.

Por sua vez, a Lei 14.133/2.021, prevê que o Órgão ou autoridade competente deverá elaborar o instrumento convocatório, adequando e adaptando às regras ali expostas ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço

para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A definição do objeto e a forma a ser licitado constituem-se numa vontade discricionária do Administrador que fará análise das características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade e economicidade.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequá-las às suas realidades, visto que, o parcelamento do item não configura, no presente caso, tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração Pública, tampouco, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão. (vide art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei 14.133/2.021).

Além disso, a contratação de que trata o objeto deste certame em lotes justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar na descontinuidade da padronização, inclusive na cor, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário.

Não obstante, a administração tomou o devido cuidado de separar os lotes conforme as matérias primas empregadas em cada lote, sendo o lote 01 de uniformes em malha, lote 02 uniformes em tecido plano, lote 03 de calçados, todos compostos pela mesma matéria prima, que é o couro, além do lote 04 de mochilas.

Somado a isso, está a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo do contrato, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição



necessária no processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

Destaca-se, portanto que a opção de licitar por menor preço por lote levou em conta 3 (três) elementos básicos: 1) a viabilidade técnica; 2) a probabilidade de economia de escala que culminaria na redução dos preços a serem oferecidos; e 3) a possibilidade de potencialização dos riscos e dificuldades operacionais no caso de uma pluralidade de contratos.

Não seria economicamente, tampouco, tecnicamente viável para a Administração Pública realizar diversos contratos, eis que, conforme já delineado alhures, a divisão por itens não irá trazer benefícios para a Administração Pública, pelo contrário, ela poderá prejudicar a economia de escala e gerar outros custos relacionados aos diversos contratos, além de potencializar riscos e dificuldades na gestão de uma pluralidade de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.

Destarte, a Súmula nº 247 do TCU determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo não original)

Neste ponto, cabe-nos trazer à baila o conceito de economia de escala, o qual pode ser compreendido como “ganho econômico que ocorre quando uma empresa opera com toda a sua capacidade instalada, o que permite reduzir custos e obter vantagem competitiva”.

A própria Súmula 247/2009 do TCU faz ressalvas quanto às licitações por itens: **"desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala"**, ou seja, estando presentes quaisquer das

hipóteses acima descritas, JUSTIFICA-SE o procedimento por de agrupamento em lotes.

Por conseguinte, o Colendo TCU entendeu ainda que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerarem “o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, como pode ser visto no Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis:

“13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: “A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração””.

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.” (grifo não original)

Acórdão TCU 4506/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Boletim Número 414 – TCU. Licitação.

Parcelamento do objeto. Poder discricionário. Subcontratação. Viabilidade técnica. Justificativa. A viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não significa a obrigatoriedade da adoção do parcelamento na licitação, pois há hipóteses em que a celebração de um

único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços, de caráter acessório, seja realizada por empresa subcontratada, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo da contratação. (grifo não original)

A divisão do certame em itens aumenta a necessidade de processos internos de acompanhamento contratual, não traz qualquer vantagem para a administração, além do que, tende a causar serio prejuízo à administração, em razão da sua entrega ser nas unidades da Contratante, o que gera inflação no preço, já que valor da entrega seria englobado no valor do item aumentando seu custo e, conseqüentemente, o processo não teria economia de escala.

Por derradeiro, **não pode também a Administração Pública, buscando atender o interesse particular de um único licitante**, dividir o lote do certame de modo a tornar o procedimento licitatório moroso, ineficiente, oneroso ao ponto de comprometer a lisura do certame e, até mesmo violar o interesse Público.

Por tais razões, em que pese o pleito formulado pela licitante no que pertine ao desmembramento dos lotes, restam prejudicados.

Logo, não há que se falar em supressão da exigência pertinente à composição dos uniformes, tampouco a divisão dos lotes em itens, devendo o Edital do Pregão Presencial n.º 002/2025, ser mantido inalterado ao passo que JULGO IMPROCEDENTE os pleitos formulados pela licitante.

Edéia, 28 de março de 2025.



PAULO HENRIQUE PIRES
Pregoeiro Oficial